

01-0498/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0498/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0498/2003 DE 20/08/03

PROMOVENTE: VEREADOR

GILBERTO NATALINI

E M E N T A:

"ALTERA A LEI N. 13.477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 16:58:29

00000019201-54



ARQUIVADO EM

12/01/2005

VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

Folha nº 01 do proc.
Nº 498 0203
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 20 AGO 2003
Constituição e Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transportes e Comunicações
Finanças e Planejamento
P S I N T E

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0498/2003

Altera a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), e dá outras providências.

C M S P - A T M
-12-Ago-2003-15:33-006554

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 5º, inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento nas Tabelas Anexas."

Art. 2º - O artigo 14, "caput", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, em conformidade com as Tabelas Anexas a esta lei."

Art. 3º - O artigo 22, "caput", passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Taxa, calculada na conformidade das Tabelas Anexas, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares."

Art. 4º - O § 3º do artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total do tributo."

Art. 5º - Acrescenta-se o § 4º ao artigo 22:

"§ 4º - Fica concedido o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor da taxa para os contribuintes que efetuarem o recolhimento do valor total lançado, na forma do § 1º deste artigo, até a data de vencimento da primeira parcela."

Art. 6º - Os incisos I, II, III, IV e V, do artigo 25, passam a vigorar com a seguinte redação:

Supl. do Sr. Nicolão e
Edição de Anexo - DT-10
20 AGO 2003
98h AAU

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) referido(s)
sob nº 205 e folha de inscrição sob nº
06 08/09/63 al Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

“I – infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 130,22 (cento e trinta reais e vinte e dois centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição do estabelecimento em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada pro meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

“II – infrações relativas às alterações cadastrais: multa de R\$ 97,65 (noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

“III – infrações relativas às declarações: multa de R\$ 97,65 (noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

“IV – infrações relativas à ação fiscal:

“a) multa de R\$ 195,33 (cento e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida;

“b) multa de R\$ 32,55 (trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à instalação e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação;

“V – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de R\$ 32,55 (trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).”

Art. 7º - O artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – Fazem parte integrante desta lei as Tabelas Anexas.”

Art. 8º - O artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – Os valores fixados em reais no artigo 25, nas Tabelas Anexas, bem como no parágrafo 3º, do artigo 22, desta lei, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.”

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


GILBERTO NATALINI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE).

A proposta que ora apresentamos se faz necessária, a fim de corrigir distorções representadas pelos valores cobrados dos estabelecimentos comerciais constantes das Tabelas que ora se pretende revogar.

Nesse caso, além de reduzir-se os valores originalmente imputados, a proposta leva em conta a capacidade contributiva, exigência constitucional também aplicável às taxas, ao vincular a cobrança do tributo ao número de empregados de cada estabelecimento.

Para se ter uma idéia, a Tabela Anexa à lei aprovada em 30 de dezembro, determina no item 53, que supermercados e congêneres pagarão, anualmente, R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) de taxa.

Nesse caso, tanto um pequeno supermercado situado na periferia, como outro, de maior porte, localizado num bairro de grande poder positivo, pagarão o mesmo valor da taxa

Um evidente despropósito e injustiça, que, anteriormente, a Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, que instituiu a Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento (TLIF), procurava evitar, na medida em que o valor da taxa era determinado também em função do número de empregados de cada estabelecimento.

Nesse sentido, esperamos que os Nobres Pares aprovem a presente propositura.

TABELAS ANEXAS A QUE SE REFERE A LEI Nº 13.477, de 30 de DEZEMBRO DE 2002

TABELA I

ATIVIDADES	PERÍODO DE INDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM R\$
1 - Estabelecimentos, profissionais, autônomos, profissionais liberais, ambulantes e assemelhados, entidades de classe, clubes de serviço, clubes esportivos e outras entidades com ou sem fins lucrativos, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município, observados os valores mínimos constantes da Tabela II:		
1.1 - de 0 a 5 empregados	anual	65,11
1.2 - de 6 a 10 empregados	anual	97,66
1.3 - de 11 a 25 empregados	anual	130,22
1.4 - de 26 a 50 empregados	anual	260,44
1.5 - de 51 a 100 empregados	anual	390,66
1.6 - de 101 a 200 empregados	anual	651,10
1.7 - de 201 a 400 empregados	anual	1.302,20
1.8 - de 401 a 600 empregados	anual	1.953,30
1.9 - de 601 a 800 empregados	anual	2.929,95
1.10 - de 801 a 1000 empregados	anual	3.906,60
1.11 - de 1001 a 1500 empregados	anual	5.208,80
1.12 - acima de 1500 empregados	anual	6.511,00
2 - Espetáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas	por evento	1.302,20
3 - Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 6 a 90 dias	mensal	130,22
4 - Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias	diária	65,11

TABELA II

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

VALORES MÍNIMOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

ATIVIDADES	VALOR MÍNIMO ANUAL DA TAXA EM R\$
1 – Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis e explosivos	1.302,20
2 – Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final exclusivamente no estabelecimento	260,44
3- Estabelecimentos de crédito e empresas de seguros (matrizes, sucursais, sedes, filiais, agências e quaisquer outras dependências)	651,10
4 – Hipódromo	
4.1 – corrida de cavalos	6.511,00
4.2 – trote	1.302,20
5 – Estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:	
5.1 – até 4 unidades	
5.2 – 5 a 10 unidades	65,11
5.3 – 11 a 20 unidades	390,66
5.4 – mais de 20 unidades	651,10
	1.302,20
6 – Outros estabelecimentos de diversões públicas, excetuados os casos previstos nos itens 2 e 3 da Tabela I	651,10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 01-498 de 2003 08.09.03 (a) ad

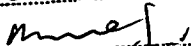
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 438/03, 311/03, ANDAMENTO
08/09/03


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

25/09/03



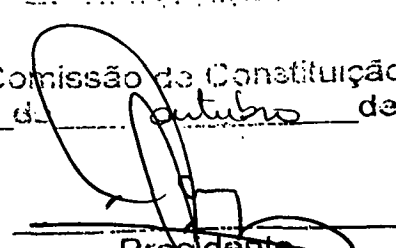
BRENO CONDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25.9.03 às 17 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador... A. Amazonas
para relatar

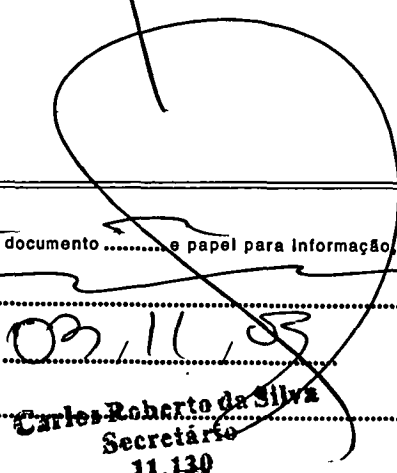
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de outubro de 83


Presidente

SE GUE... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 02

Em 02.11.83

(a)


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº	07	do
Processo	498/03	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11/30		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Vereador

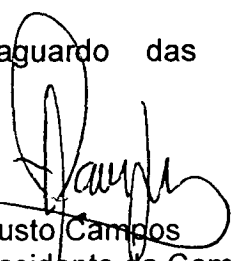
Ref. Projeto de Lei nº 498/03

Cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 498/03, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa alterar a Lei nº 13.477/02, que institui a taxa de fiscalização de estabelecimentos – TFE.

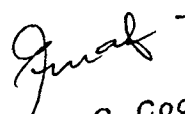
Considerando que o projeto de lei em exame trata da diminuição do valor da taxa relativamente a vários itens, bem como da concessão de desconto para contribuintes que efetuarem o recolhimento até a data do vencimento da primeira parcela, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Dessa forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos
atenciosamente,

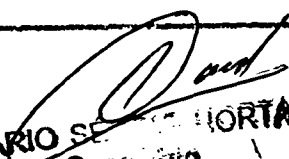

Augusto Campos
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Gilberto Natalini


Matilde C. Cocuzzi
Assessora Parlamentar
Vereador Gilberto Natalini
RF: 26374 03/11/03

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 06/05/05.


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 07 fls.

Arquivado em 12/01/2005

O Func.º Aparecido

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33